



# PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Ibiúna, 23 de setembro de 2021

OFÍCIO GP Nº 260/21

SENHOR PRESIDENTE:

- Leia-se em sessão  
Ibiúna, 01/10/2021  
Paulo Kenji Sasaki  
Presidente

Em atenção a solicitação de Vossa Excelência através do Oficio GPC nº 274/2021, datado de 18 de agosto de 2021, encaminhando cópia do Requerimento nº 117/2021, de autoria do Nobre Vereador ANTÔNIO REGINALDO FIRMINO e subscritos pelos demais Edis, estamos encaminhando, em anexo, as informações prestadas pelo Departamento de Recursos Humanos.

Sem mais e certo de poder contar com a prestigiosa atenção de Vossa Excelência, desde já agradeço aproveitando o ensejo para renovar meus protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

PAULO KENJI SASAKI

Prefeito Municipal

AO  
EXMO. SR.  
PAULO CÉSAR DIAS DE MORAES  
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.

Câmara Municipal da Estância  
Turística de Ibiúna  
Recebido em: 23/09/2021

Ses. Administrativa



## **Prefeitura da Estância Turística do Município de Ibiúna**

Estado de São Paulo

### **ORDEM DE SERVIÇO INTERNA N°.**

**O Secretário de Administração do Município de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei e,**

**CONSIDERANDO** que o vale-transporte pago pela Prefeitura de Ibiúna é pago em pecúnia ou com fornecimento de passes de transporte municipal, baseado em critérios constantes do decreto 1967, de 18 de março de 2014, com alguns valores altíssimos, chegando vários casos a mais de R\$ 1.000,00 mensais, numa verdadeira complementação salarial:

**CONSIDERANDO** que o benefício em questão foi instituído pela Lei Federal 7.418, de 16 de dezembro de 1985, benefício este que, - a lei é taxativa – o empregador *"antecipará ao empregado para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, através do sistema de transporte coletivo público, urbano ou intermunicipal e/ou interestadual com características semelhantes aos urbanos, geridos diretamente ou mediante concessão ou permissão de linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, excluídos os serviços seletivos e os especiais"* (artigo 1º. da lei referida);

**CONSIDERANDO** que o artigo 4º. daquele diploma explicita que *"A concessão do benefício ora instituído implica a aquisição pelo empregador dos Vale-transporte necessários aos deslocamentos do trabalhador no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar"* e que *"O empregador participará dos gastos de deslocamento do trabalhador com a ajuda de custo equivalente à parcela que exceder a 6% (seis por cento) de seu salário básico."*

**CONSIDERANDO** que a lei municipal que instituiu o Auxílio Transporte (na verdade, outra denominação do Vale-Transporte, eis que destina-se ao custeio das despesas realizadas com transporte coletivo público pelos servidores municipais no deslocamento residência-trabalho e vice-versa), não apresenta natureza salarial e não



**Prefeitura da Estância Turística do Município de Ibiúna**  
Estado de São Paulo

constitui base de incidência de contribuição previdenciária, não se incorporando à remuneração para quaisquer efeitos e não configurando rendimento tributável ao servidor, adotando na íntegra disposições da Lei Federal, apenas dando outra denominação ao benefício;

**CONSIDERANDO** que, em março de 2014, o então prefeito expediu o Decreto 1967, regulamentando dispositivos da lei municipal referida e, de forma inusitada, decretou que "*Excepcionalmente nos casos em que não haja transporte coletivo público ou que, existindo, não atenda o horário de expediente da respectiva repartição pública, poderá o servidor municipal utilizar o valor referente ao auxílio transporte para custear seus meios próprios de locomoção*", autorizando desta forma os servidores a se utilizarem de meios próprios de locomoção, contrariando, via decreto, uma disposição aprovada por lei, a de custear despesas realizadas com transporte coletivo público, que aliás é o espírito da lei federal que instituiu primitivamente o benefício.

**CONSIDERANDO** que, com isso, o Município despende, atualmente, valores altíssimos com o auxílio-transporte, sendo muito maior a parcela gasta com auxílio transporte por veículos próprios, gerando ainda enormes distorções e gastos individuais acima de R\$ 1.000,00 (mil reais), numa verdadeira complementação salarial, que não é o espírito da lei;

**CONSIDERANDO** que, segundo informações do Departamento de Recursos Humanos, contidas em outro expediente, no caso dos beneficiados pelo Decreto 1967/2014 (que usam veículos próprios) a metodologia usada "*é a mesma para ambos os benefícios, tanto para aqueles que utilizam as linhas regulares de ônibus e se beneficiam da Lei Municipal 1196/2006, quanto para aqueles que se utilizam, do Decreto 1967/2014. O requerente entra pelo Protocolo apresentando as cópias dos comprovantes de passagens utilizadas diariamente, acompanhada pela ficha de requerimento de auxílio transporte, a qual tem caráter declaratório, ou seja, o requerente se responsabiliza pelas informações apresentadas, sendo advertido*



## **Prefeitura da Estância Turística do Município de Ibiúna**

Estado de São Paulo

**inclusive para a hipótese de informações improcedentes**", o que, no caso, não justifica a grande discrepância verificada entre servidores vindos dos mesmos municípios;

**CONSIDERANDO** que o mesmo Departamento de Recursos Humanos informou nunca ter sido feita a "*aplicação completa do disposto da Lei Federal 7418/1985; desde que ingressei nesta Municipalidade, ocorrido em 2006, em momento algum foi aplicado o parágrafo único do artigo 4º dessa Lei*",

**CONSIDERANDO** os critérios utilizados para aferição dos valores pagos, isto é, **cópias dos comprovantes de passagens utilizadas diariamente**, o que, obviamente e ainda, o fato de que existe a possibilidade de algum servidor ter mudado para Ibiúna e não ter sido feita a alteração, ou ainda, latente a necessidade de atualização dos endereços,

### **DETERMINA**

**Art. 1º.** – A partir da próxima folha de pagamento, a se encerrar no último decêndio de junho, o Departamento de Recursos Humanos deverá obedecer rigorosamente o parágrafo único do artigo 4º. da Lei Federal 7418/1985, pagando o valor do auxílio transporte considerada a parcela que excede a 6% do salário básico – na prática, pagando o auxílio transporte menos 6%, como autoriza a lei;

**Art. 2º.** – O Departamento de Recursos Humanos deverá fazer recadastramento de todos os beneficiários do auxílio transporte, observando rigorosamente os ditames da lei, com cumprimento das seguintes determinações:

- a) todos os servidores deverão atualizar os valores de seus deslocamentos, trazendo comprovantes de residência, através de cópias de conta de energia elétrica ou de consumo de água em seu nome ou, se for o caso, cópia do contrato de locação;
- b) Os documentos deverão ser apresentados no D.R.H. em cópia, junto com o original, encarregando-se o D.R.H. de autenticar a documentação, abrindo um expediente para cada servidor para facilitar a análise;



**Prefeitura da Estância Turística do Município de Ibiúna**  
Estado de São Paulo

- c) Todos os servidores deverão comprovar, através de passagens, declarações de empresas ou outros meios legais, os valores cobrados pelas empresas de transporte público que façam a linha de seu local de origem ao seu local de trabalho;
- d) Fica o D.R.H. autorizado a deslocar funcionário especialmente designado aos locais indicados como residência dos servidores, designados por amostragem, dentro e fora do município, para constatação da veracidade das informações;
- e) A apresentação dos documentos mencionados nas alíneas acima deverá ocorrer até o dia 20 de julho de 2018; não sendo apresentados os documentos solicitados, o benefício será suspenso até efetiva regularização.
- f) De imediato, encaminhe-se cópia desta Ordem de Serviço aos senhores secretários, para que dêem conhecimento aos responsáveis pelo seu respectivo quadro de servidores;
- g) Os servidores municipais deverão ser comunicados pessoalmente ou via correio para o cumprimento desta O.S.

Cumpre-se.

Ibiúna, 18 de junho de 2018

**ANTONIO FRANCISCO DE MELO**

**Secretário de Administração**

**APROVO.**

**Ib., 18/06/2018**

***João Benedicto de Mello Neto***

***PREFEITO***

***que decreto não podem modificar lei ordinária. Aliás, a situação atual foi consolidada pela Lei Complementar n. 95, de 04 de junho de 2004, que, alterando a redação do art.***



**Prefeitura da Estância Turística do Município de Ibiúna**  
Estado de São Paulo

**203 da Lei 2.148/77, expressamente estendeu aos fiscais de tributos a gratificação por periculosidade. III - Apelação improvida.**

*A rigor, nem mesmo o pagamento em dinheiro deveria ser autorizado pela lei municipal, já que o Decreto Federal 95.247/1987 determina, no seu artigo 5º, ser vedado ao empregador substituir o vale-transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, exceto na falta ou insuficiência de estoque de vales necessários para atendimento da demanda, quando então haverá o resarcimento do empregado.*

*Todavia, o sistema vem funcionando em Ibiúna há 11 (onze) anos, não tendo havido qualquer contestação, adiantando-se, de resto, que é facilitador para a Administração, já que o próprio servidor se encarregará de seu vale-transporte.*

Dante disso, vimos solicitar a V. Senhoria que se determine, **URGENTE ANÁLISE** do ora expedido, desde já sugerindo:

- a) revogação do decreto 1967, de 18 de março de 2014, por ser ilegal e, portanto, **inconstitucional** por forma reflexa, eis que a lei é legal, mas o decreto não;
- b) consequentemente, que os servidores passem a receber o auxílio-transporte tão somente quando se utilizarem de meios de transporte públicos, tal como determina a legislação federal e municipal.
- c) ainda, que o Município passe a descontar os 6% previsto em lei, eis que é um direito do empregador, que nunca foi utilizado, possibilitando maior economia no dispêndio do benefício.
- d) **Ao mesmo tempo, após o parecer e a decisão final do senhor prefeito, iremos proceder a recadastramento de todos os servidores, a fim de adequá-los às novas normas.**

**ANTONIO FRANCISCO DE MELO  
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO**

**ILMO. SR.  
DR. ANTONIO CARLOS PERES ARJONA  
DD. SECRETÁRIO DE NEGÓCIOS JURÍDICOS  
NESTA**



**Prefeitura da Estância Turística do Município de Ibiúna**  
Estado de São Paulo

**Presidência da República  
Casa Civil  
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

## **LEI N° 7.418, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1985.**

## **Regulamento**

**(Vide Decreto-Lei nº 2.296, de 1986)**

**(Vide Decreto-Lei nº 2.397, de 1987)**

**(Vide Decreto-lei nº 2.433, de 1988)**

**(Vide Lei nº 7.855, de 1989)**

**(Vide Medida Provisória nº 280, de 2006)**

## **Texto compilado**

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º Fica instituído o vale-transporte, (Vetado) que o empregador, pessoa física ou jurídica, antecipará ao empregado para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, através do sistema de transporte coletivo público, urbano ou intermunicipal e/ou interestadual com características semelhantes aos urbanos, geridos diretamente ou mediante concessão ou permissão de linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, excluídos os serviços seletivos e os especiais. (Redação dada pela Lei nº 7.619, de 30.9.1987)**

**Art. 2º - O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador: (Renumerado do art . 3º, pela Lei 7.619, de 30.9.1987)**

- a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;**
  - b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;**
  - c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador.**



**Prefeitura da Estância Turística do Município de Ibiúna**  
Estado de São Paulo

**Art. 3º Sem prejuízo da dedução como despesa operacional, a pessoa jurídica poderá deduzir, do imposto de renda devido, valor equivalente à aplicação da alíquota cabível do imposto de renda sobre o valor das despesas comprovadamente realizadas, no período-base, na concessão do Vale-Transporte, na forma em que dispuser o regulamento desta Lei. (Renumerado do art . 4º, pela Lei 7.619, de 30.9.1987) (Revogado pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)**

**Parágrafo único - A dedução a que se refere este artigo, em conjunto com as de que tratam as Leis nºs 6.297, de 15 de dezembro de 1975, e 6.321, de 14 de abril de 1976, não poderá reduzir o imposto devido em mais de 10% (dez por cento), observado o que dispõe o § 3º do art. 1º do Decreto-lei nº 1.704, de 23 de outubro de 1979, podendo o eventual excesso ser aproveitado por dois exercícios subsequentes. (Revogado pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)**

**Art. 4º - A concessão do benefício ora instituído implica a aquisição pelo empregador dos Vale-transporte necessários aos deslocamentos do trabalhador no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar. (Renumerado do art . 5º, pela Lei 7.619, de 30.9.1987) (Vide Medida Provisória nº 2.189-49, de 2001) (Vide Lei complementar nº 150, de 2015)**

**Parágrafo único - O empregador participará dos gastos de deslocamento do trabalhador com a ajuda de custo equivalente à parcela que exceder a 6% (seis por cento) de seu salário básico.**

**Art. 5º - A empresa operadora do sistema de transporte coletivo público fica obrigada a emitir e a comercializar o Vale-Transporte, ao preço da tarifa vigente, colocando-o à disposição dos empregadores em geral e assumindo os custos dessa obrigação, sem repassá-los para a tarifa dos serviços. (Renumerado do art . 6º, pela Lei 7.619, de 30.9.1987)**

**§ 1º Nas regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, será instalado, pelo menos, um posto de vendas para cada grupo de cem mil habitantes na**

Ibiúna, 13 de setembro de 2021.

**Ofício nº**

**Assunto: Requerimento nº 117**

**A SECRETARIA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS**

**SR. SECRETÁRIO**

**DR. TADEU ANTONIO SOARES**

Venho por meio deste informar que existe o desconto de 6% na folha de pagamento de todos os servidores que recebem auxílio transporte municipal e intermunicipal conforme Ordem de serviço interna de 18/08/2018 em anexo, baseado no art. 4º da Lei Federal 7418/1985.

Atenciosamente, aproveito o ensejo para elevar meus préstimos de estima e consideração.



**BRUNA STEFFANY CORRÉA DE OLIVEIRA**  
**Diretora da Divisão de Recursos Humanos**

**SECRETARIA DE  
ADMINISTRAÇÃO**



Avenida Cap. Manoel de Oliveira Carvalho, 51 - Centro - Ibiúna/SP

(15) 3248.9900

[administracao@ibiuna.sp.gov.br](mailto:administracao@ibiuna.sp.gov.br)

